



MULHERES TRANS NO SISTEMA PRISIONAL: UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA¹

TRANS WOMEN PEOPLE IN THE PRISON SYSTEM: IN LIGHT OF THE PRINCIPLE OF INDIVIDUALIZATION OF THE PENALTY

AUTOR: PAMELLA FEITOSA DA COSTA²
CLÁUDIA HELENA DO VALE PASCOAL RODRIGUES³

RESUMO: o hodierno trabalho busca analisar as condições das pessoas trans no cárcere, especificamente as mulheres transgêneros. Levando em conta a realidade prisional, pretende responder a seguinte problemática: em que medida o princípio da individualização da pena é respeitado em relação aos transgêneros na execução penal? Assim se justifica por constituir em fonte agregadora de conhecimento, acrescentando nas pesquisas do campo jurídico penal. Para alcançar os resultados almejados será utilizada a revisão bibliográfica de literatura pela abordagem qualitativa e pesquisa exploratória uma vez que o método de pesquisa será dedutivo com a finalidade de explorar o universo trans na execução penal. Por fim, foi apresentada individualização da pena aos transgêneros, sendo possível constatar que, embora alguns direitos tenham sido alcançados, como alas específicas e o direcionamento ao nome social, ainda sim o sistema mostra-se ineficiente em proporcionar que a individualização da pena seja respeitada, devido a outros fatores, como investimentos em políticas públicas.

PALAVRAS-CHAVE: A mulher transgênero. Realidade do sistema prisional. Individualização da pena.

ABSTRACT: today's work resides in analyzing the situation of trans people in prison, specifically transgender women. Therefore, taking into account the prison reality, the present work intends to answer the following problem: to what extent is the principle of individualization of the sentence respected in relation to transgender people in criminal execution? Therefore, due to the prominence of the theme, this is justified because it constitutes an aggregating source of knowledge, adding to research in the criminal legal field. In order to achieve the desired results, a bibliographic review of the literature will be used through a qualitative approach and exploratory research, since the research method will be deductive in order to explore the trans universe in criminal execution.

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, da Faculdade Cristo Rei de Cornélio Procópio-PR, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

² Bacharelando do Curso de Direito da Faculdade Cristo Rei de Cornélio Procópio-PR, e-mail: pamellafcosta@gmail.com, Telefone +55 43 99669-5745.

³ Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Londrina – 2011. Especialista em Direito e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina – 2013. Mestranda em Ensino na Universidade Estadual do Norte do Paraná – 2021/em andamento. E-mail: claudiapascoalrod@hotmail.com, Telefone +55 43 9950-8547.

KEYWORDS: The transgender woman. Reality of the prison system. Individualization of penalty.

1. INTRODUÇÃO

O tema do presente trabalho reside em analisar a situação das pessoas trans no cárcere, especificamente as mulheres transgêneros. Sabe-se que o sistema prisional por excelência se encontra em conjuntura degradante, pois diversas são as violações de direitos dentro dos presídios.

Nesse contexto, no que concerne a pessoas transgêneros em sociedade, essas sofrem inúmeros tipos de violência, e não apenas a física, mas também a psicológica, e isso devido aos ideias da sociedade, sendo que o resultado é, as pessoas transgêneros não tem acesso a direitos básicos, bem como tem tantos outros direitos violados.

Dessa maneira, levando em conta que a realidade prisional por excelência é um local de reiteradas violações, e tendo em vista que fora do cárcere às pessoas transgêneros, são alvo de preconceito e inércia por parte do Estado, o presente trabalho pretende responder a seguinte problemática: em que medida o princípio da individualização da pena é respeitado em relação aos transgêneros na execução penal?

Nesse contexto, a pesquisa proposta abordará aspectos relacionados há como as pessoas trans estão inseridas dentro do sistema de execução penal, a relevância da igualdade material dentro da execução da pena dos transgêneros, bem como as políticas públicas destinadas especificamente a esses sujeitos e principalmente se o princípio da individualização da pena é observado na execução penal.

Dessa forma, busca-se contribuir com as pesquisas sobre o tema, acrescentando o hodierno tema ao campo jurídico penal. As pesquisas nas áreas das ciências sociais aplicadas são de extrema relevância, pois é por meio delas que é possível aprofundar conhecimentos e efetivar-se a construção de uma sociedade mais atenta as necessidades dos grupos minoritários.

Para tanto, será apresentado o trabalho em capítulos, como: Breves acepções dos transgêneros; A realidade das pessoas trans no Brasil; O transgênero na execução penal; O princípio da Igualdade sob a vertente material; Princípio da

Dignidade da pessoa humana; Ausência de políticas públicas no âmbito da execução penal; Princípio da Individualização da pena na execução penal e A individualização da pena da mulher transexual

Assim, para alcançar os resultados pretendidos será utilizada a revisão bibliográfica de literatura pela abordagem qualitativa e pesquisa exploratória uma vez que o método de pesquisa será dedutivo com a finalidade de explorar o universo trans na execução penal.

2. BREVES ACEPÇÕES DOS TRANSGÊNEROS

O gênero sempre foi um princípio orientador na coleta de aspectos culturais e outras características para determinar como o “homem” se comporta na sociedade.

Igualmente, apesar da sociedade adotar determinados comportamentos inerentes ao seu sexo de nascimento, caso uma pessoa não se sinta confortável no corpo em que nasceu e queira mudar, atualmente é possível. No entanto, o tema é cheio de entraves, pois em que pese possa optar por essa escolha, terá que lidar com o julgamento de uma parcela grande da sociedade. Nesse sentido, Louro (1997) explica a questão moral em relação a biológica, pois para o autor ao direcionar o foco para o caráter "social básico", não há a pretensão de negar que o sexo é incorporado ou por corpos sexuais, ou seja, a biologia não é proibida, mas o social e o bem-estar são deliberadamente enfatizados.

Assim sendo, de acordo com a nota informativa, livres e Iguais das Nações Unidas pessoas transgênero são aquelas onde a identidade do gênero é diferente do sexo designado no momento do nascimento. Nesse sentido, infere-se que mulheres trans seriam aquelas que no ato do nascimento, seriam consideradas como do sexo masculino, porém identificando-se posteriormente como do gênero feminino. Por isso, diante do conceito apresentado, para compreensão do que é uma mulher trans, é necessário perpassar pelo entendimento do que é identidade de gênero. (LIVRES E IGUAIS 2017, p.01)

Lauretis explica que a questão do gênero, surgiu em pesquisas a nível mundial, sob o viés feminista nos anos 1960 e 1970, e tinham o conceito de gênero como distinção baseado no sexo e permanecia no núcleo da análise do perfil das teorias ligadas à subjetividade. A supracitada autora, ainda completa dizendo que as percepções baseadas na cultura do que é masculino e feminino são considerados

como conceitos complementares, mas que podem ser excluídos quando visualizados sob a ótica do sistema de gênero, pois suas acepções estão ligadas ao que os valores culturais impõem. (LAURETIS,1987)

Seguindo a mesma linha de cognição, Scott assevera que a significação do gênero, sob o viés gramatical, refere-se a uma maneira de classificar fenômenos e não para destinar uma classificação inerentemente descritiva. (SCOTT,1995)

Butler por sua vez, explica que não é possível separar a visão do que é gênero sem partir do recorte político e cultural que uma determinada sociedade produz, assim, para a autora, o gênero é uma definição sociocultural, em outras palavras, a partir de uma determinada cultura a sociedade impõe o que é o gênero feminino e masculino e o quais comportamentos são inerentes a cada gênero. (BUTLER,1995)

No Brasil, as discussões a respeito do que é gênero emergiram a partir de pesquisas no meio acadêmico em 1980, baseados em estudos feministas que consideravam que conceber o que é feminino e masculino depende muito mais do que uma definição biológica, pois o gênero seria a maneira pelo qual o indivíduo se percebe socialmente (LINS; MACHADO, 2016).

Magnus na mesma linha de entendimento, explica que o que determinará o gênero é a forma pelo qual determinado indivíduo se identifica perante a sociedade. Ainda para o autor há duas maneiras de se classificar o gênero, quais sejam: o transgênero e o cisgênero. Sendo que o primeiro se refere ao indivíduo que não se identifica com o sexo de seu nascimento e, portanto, se define com gênero distinto, já o segundo está ligado àquela pessoa que se identifica com o sexo designado no momento do nascimento, ou seja, nasceu biologicamente em um determinado sexo e se identifica com o mesmo socialmente. (MAGNUS, 2020)

Ainda dentro da acepção dos transgêneros, têm os transexuais e os travestis. Os transexuais são aqueles que não se identificam com o gênero estabelecido ao nascer e por isso muitas vezes podem optar pela cirurgia de redesignação do sexo e hormonioterapia para se sentirem totalmente satisfeitos com o sexo e a identidade de gênero, já o travesti é aquele que não se identifica em alguma parcela com o sexo do seu nascimento, e, portanto, pode não se rotular como sendo homem ou mulher, sendo um conceito que vai muito além da discussão do gênero (MAGNUS, 2020).

Assim, após as breves explicações do que vem a ser gênero, e partindo da ótica de que a pessoa transgênero é aquela pelo qual o sexo designado no momento do nascimento não se compatibiliza com o gênero percebido em seu “eu” na sociedade. Tem-se que a mulher transgênero, é aquele que apesar de nascer “homem” não se identifica como tal, e por isso pode ou não fazer a cirurgia para adequação do seu sexo ao gênero, mas independente de cirurgia se visualiza como mulher perante a sociedade.

2.1 REALIDADE DAS PESSOAS TRANS NO BRASIL

A diversidade de gênero está atrelada a muitas histórias de reivindicações e conquistas, mas principalmente à discriminação, ao preconceito e à homofobia.

O desrespeito e a violência contra pessoas transgêneros têm estado nas sombras no Brasil, conhecido por sua multiculturalidade, etnia e modo de vida. Essa nação carnavalesca abraça fantasias e nega identidade, e se engaja na reflexão estrutural sobre o acesso à educação, saúde, emprego e até mesmo à vida.

As discussões atuais sobre o tema estão muitas vezes ligadas a casos de intolerância e violência contra pessoas LGBT e cabe ao Estado propiciar a garantia de direitos e proteções civis.

De acordo com a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) somente em 2020, 175 mulheres transgêneros ou travestis foram mortas no país. Das vítimas identificadas no estudo – em geral, mulheres trans ou travestis (expressões de gênero associadas às mulheres) – 78% eram negras, testemunho de machismo, transfobia, misoginia. A tripla vulnerabilidade e potência da violência é exacerbada pela violência e pelo racismo (ANTRA, 2020).

Em 2021, os números permanecem, pois de acordo com a ANTRA, a realidade é a seguinte:

No ano de 2021, tivemos pelo menos 140 (cento e quarenta) assassinatos de pessoas trans, sendo 135 (cento e trinta e cinco) travestis e mulheres transexuais, e 05 (cinco) casos de homens trans e pessoas transmasculinas. Ressaltamos que a média dos anos considerados nesta pesquisa (2008 a 2021) foi de 123,8 assassinatos/ano. Observando o ano de 2021, com 140 casos encontrados, vemos ele continua acima de média de assassinatos em números absolutos. **O ano de 2021 revelou ainda um aumento de 141% em relação a 2008(grifo nosso)**, o ano que a ONG Transgender Europe (TGEU) inicia o monitoramento global e que apresentou o número mais baixo de casos relatados, saindo de 58 assassinatos em 2008 para 140 em 2021. De lá para cá, a cada ano, os

números se mantêm ainda muito acima quando observamos o dado inicial de análise. Denunciando que, embora as oscilações métricas revelem uma aparente diminuição dos números mapeados por esta pesquisa no ano de 2021, isso não se reflete exatamente em uma queda na violência ou no número dos assassinatos contra pessoas trans em geral, visto que em 2021 o Brasil seguiu sem qualquer ação do estado para enfrentar a violência transfóbica; permaneceu como o que mais assassina pessoas trans do mundo pelo 13º ano consecutivo (TGEU/2021); está acima da média geral considerando os números totais ano a ano; e a aparente queda de 20% em 2021 está bem abaixo do aumento observado em 2020, que foi de 42% , mais que o dobro (ANTRA, 2021).

Sob essa estrutura, anos de luta se voltaram para saúde, educação, empregabilidade e muitos outros direitos fundamentais aos quais pessoas trans, incluindo pessoas transgêneros e travestis, tiveram acesso negado por razões discriminatórias. As organizações da sociedade civil e outros defensores de direitos humanos desempenham um papel importante e trabalham no progresso das estatísticas.

A Suprema Corte Brasileira em 2018⁴, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275 / DF, reconheceu o direito das pessoas transgêneros de corrigir seus documentos sem cirurgia de redesignação (STF, 2018) e em 2019⁵ por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26/ DF decidiu por criminalizar a LGBTfobia (STF, 2019).

No entanto, em 2020 o governo brasileiro, por meio do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, rejeitou o Plano de Ação de Direitos Humanos do Mercosul por incluir uma declaração de "crime de ódio" em seu texto contra LGBTQI e referências à identidade de gênero. Ao contrário do que entende o STF, o governo brasileiro entende que esse comportamento não é típico. (ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO, 2020).

De acordo com Lapa o mercado de trabalho também é inacessível. E para o autor, a razão para esse obstáculo é o viés estrutural, pois se manifesta em múltiplos domínios (pessoal, educacional, social, financeiro) e funciona como uma avalanche: sem uma boa educação, as chances de conseguir um bom emprego

⁴ STF. **ADI**: Ação Direta de Inconstitucionalidade: 4275 / DF Relator: Min. Marco Aurélio. DJ: 01/03/2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>. Acesso em: 10 mar. 2022.

⁵ STF. **ADO**: Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão: 26 / DF Relator: Min. Celso de Mello. DJ: 16/06/2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>. Acesso em: 10 mar. 2022.

podem ser comprometidas. Da mesma forma, o acesso a oportunidades de carreira é reduzido sem status social respeitável. Como resultado, pessoas trans e travestis vivem frequentemente na prostituição. Mesmo que queiram encontrar um emprego com jornada regular de trabalho e carteira assinada, o preconceito é evidente quando eles se candidatam a empregos. (LAPA, 2013)

Portanto, ainda há um longo caminho a percorrer. A curta vida das pessoas trans e travestis é marcada por um ciclo de obstáculos, viagens lentas e estatísticas frustrantes. O Brasil possui uma das maiores taxas de encarceramento do mundo. (DEPEN,2020)

Se os presídios têm apresentado uma série de sofrimentos, graves violações de direitos humanos aos presos sejam eles homens ou mulheres, os transgêneros e travestis por serem “diferentes” do que a sociedade espera, assim sofrem múltiplas vezes.

2.2 O TRANSGÊNERO NA EXECUÇÃO PENAL

O estigma social e a marginalização das pessoas trans dentro das prisões apenas reflete o tratamento dado pela sociedade a essa comunidade, de maneira que dentro da execução penal são submetidas a diversos tipos de violência, como a física, psicológica e simbólica, constituindo-se em verdadeiras vítimas de tortura e agressão, e a ressocialização que é uma das funções da pena não existe.

O sistema prisional brasileiro é constituído por uma legislação ampla, no sentido normativo, pois sem dúvidas é bem elaborado, mas é um sistema segregado e insolúvel que precisa ser reavaliado por violações de direitos humanos.

O sistema prisional brasileiro está em crise, onde os presos vivem hoje em condições precárias e desumanas, submetidos a atos de violência e crueldade. Com falências como essa, o sistema se torna um depósito humano, superlotação, e outros problemas crônicos com algumas consequências criminais entre os criminosos, principalmente as pessoas LGBT, principalmente as pessoas trans (SANZOVO, 2017).

A decadência do nosso sistema prisional é justamente exposta como uma das maiores mazelas do modelo brasileiro de repressão, que hipocritamente manda os criminosos para a prisão com o objetivo de reabilitá-los na sociedade, mas sabe-se que ao ser reinserido, essa pessoa será mais insensível e possivelmente mais

engenhosa em relação a outros crimes, e ainda mais violento em termos do que o levou à prisão.

Em maio de 2015, o Partido Socialista e Liberal (PSOL) ajuizou ação pedindo ao STF que declarasse que o atual estado do sistema prisional brasileiro viola as regras básicas da constituição federal, em especial os direitos fundamentais dos presos. Nesse sentido, segue a ementa do julgado que considerou o sistema penitenciário como “estado de coisas inconstitucional”, observe:

CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve **o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional” (grifo nosso)**. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão. (ADPF 347 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016)

Nessa conjectura, se o sistema penitenciário é considerado Estado de Coisas Inconstitucional, a comunidade trans dentro de um sistema que por sua excelência é humilhante, pois, além de terem que se sujeitar a viver em situação degradante, ainda terão que lidar com o preconceito, que dentro dos muros só irá refletir como a sociedade trata a comunidade trans, ou seja, a escória da sociedade.

Sobre o tema, Bezerra diz que as pessoas trans no setor prisional merecem devida atenção já que estão emersas a vulnerabilidade, são alvos fáceis, pois são constantemente submetidas a violência, abusos, agressões físicas e psicológicas, e muitas vezes são vítimas de subordinação e desprezo, porquanto as prisões farão mais do que privação de liberdade, sem qualquer chance de ressocialização. O sistema prisional brasileiro defende um modelo binário, está mais preocupado com o

gênero, separa homens e mulheres do que gênero reduz os direitos das pessoas trans e viola a dignidade dessa classe. (BEZERRA, 2017)

Além das constantes violações dos Direitos Humanos que as pessoas expostas a pena privativa de liberdade sofrem no Brasil, em especial as pessoas transgêneros e as transexuais, têm-se que essas são impostas ao corte de cabelo padronizado, o não respeito ao nome social, a submissão a revista pessoal de maneira constrangedora e até mesmo a proibição do tratamento hormonal (SANZOVO, 2017).

Nesse contexto, segue o caso de Eloa dos Santos, mulher transexual que teve seu cabelo raspado ao adentrar na unidade masculina da cadeia pública de Arapongas no Paraná no dia 05 de abril de 2022, veja:

O caso de uma mulher transexual presa por roubo no último dia 5 e encaminhada para uma unidade masculina, em Arapongas, no Paraná, onde teve o cabelo raspado e foi identificada pelo nome de batismo, gerou revolta entre a comunidade LGBTQIA+.

A situação ganhou repercussão após a ativista trans Renata Borges denunciar o episódio nas redes sociais e notificar autoridades como o Ministério Público do Paraná, a Defensoria Pública Estadual e a Corregedoria da Polícia Civil.

Segundo Renata Borges, a mulher trans Eloa Santos, natural de Belém, no Pará, não foi informada, ao ser presa, sobre a existência de uma ala específica para receber pessoas LGBT. A ativista avalia que as violações de direitos humanos sofrida por Eloa não é um caso isolado no país.

O advogado Luiz Carlos de Lima Júnior, que representa Eloa Santos, explica que, na audiência de custódia, ocorrida dia 08, a juíza Raphaella Rios oficializou pedido de esclarecimentos sobre a raspagem do cabelo da mulher trans e pediu investigação sobre os possíveis crimes de injúria e transfobia (AGÊNCIA BRASIL, 2022).

Diante do caso acima, o mais estarrecedor é que desde o ano de 2019, o Departamento de Polícia Penal do Estado do Paraná - DEPEN possui a resolução 217/2019, que regulamenta os parâmetros de acolhimento e atendimento a população gay, travesti e transexual (GTT) em privação de liberdade no Sistema Penitenciário do Estado do Paraná, que dentre seus artigos prevê:

Art. 5º Às pessoas transgêneros em privação de liberdade será permitido o uso de roupas femininas ou masculinas, conforme o gênero, e a manutenção de cabelos compridos, maquiagem e tintura no cabelo, garantindo-lhes seus caracteres secundários de acordo com sua identidade de gênero, nos termos da portaria vigente do DEPEN.

Ademais, a elaboração da resolução 217/2019 se deu com base em outros instrumentos normativos existentes no ordenamento jurídico, como a resolução

conjunta 1/2014 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD/LGBT) que estabelece parâmetros mínimos para receber essas populações no sistema prisional e também com base na ação direta de inconstitucionalidade 4275 do Supremo Tribunal Federal que reconheceu o direito aos transgêneros de independente de cirurgia de resignação ou realização de tratamento hormonal que poderiam substituir seu prenome e sexo.

Portanto, é claro que o fato de terem raspado o cabelo de Eloa dos Santos vai contra o que o ordenamento jurídico já estabelecia como o adequado para receber essa população no sistema prisional, pois a citada resolução de 2014 já previa como parâmetro não cortar os cabelos cumpridos de mulheres trans. Além disso, é notório que esse fato afronta o direito a igualdade, pois mulheres quando são direcionadas ao presídio feminino não são obrigadas a terem seus cabelos raspados.

Portanto, os direitos básicos não são impostos a esse segmento de cidadãos quando estão presos, e por causa de sua mudança de gênero, seus direitos são muitas vezes comprometidos, cerceando o direito a dignidade humana e o livre desenvolvimento da personalidade.

2.3 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE SOB A VERTENTE MATERIAL

É sabido que os princípios desempenham um papel importante dentro de uma democracia e de um Estado de direito, portanto, estudar como eles são usados torna-se crucial, porque revela se os axiomas são seguidos adequadamente na aplicação das normas.

O princípio da igualdade é um dos princípios norteadores mais importantes em todas as áreas do direito, especialmente o direito penal, pois este estabelece as formas mais graves de intervenção.

Melo (1997, p.33) explica o caráter axiológico que os princípios exercem, dizendo:

Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção aos princípios implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade [...] porque representa insurgência contra todo o sistema. subversão de seus valores fundamentais

Nesse sentido, o artigo 5º da Constituição Federal, afirma que “todas as pessoas são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer espécie, garantindo a inviolabilidade dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade dos brasileiros e estrangeiros residentes no País” (BRASIL, 1988).

De tal modo, a República Federativa do Brasil consagra na Constituição Federal pátria que todos são iguais perante a lei, sem qualquer diferença, apresentando o que se entende por igualdade formal e, portanto, com força normativa cogente. Devida à tamanha importância, a assembleia constituinte na edição da carta magna de 1988 tratou de positivizar taxativamente o princípio da igualdade no preâmbulo.

Em nível global, o princípio da igualdade está consagrado no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, afirmando que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (DUDH, 1948).

Com base nessa ideia, infere-se que a igualdade de tratamento deve ser um mecanismo social para orientar os cidadãos que gozam de plenos direitos e obrigações.

A igualdade formal pode ser descrita como o direito que todo cidadão possui de não ser tratado de forma desigual perante a lei, visando a abolição de privilégios de classe. No entanto, a igualdade formal não garante que todos os brasileiros tenham as mesmas oportunidades, condições de vida, participação social, ou seja, não garante que a igualdade formal possa ser efetivamente colocada em prática (SILVA, 2006).

Assim, a partir de uma interpretação sistemática da levou-se a conclusão de que o que está consagrado seu artigo não é apenas a igualdade perante a lei, mas a igualdade substancial, também chamada de igualdade real ou material.

De tal modo, depreende-se do próprio texto constitucional que em regra é proibido realizar distinções entre os indivíduos, mas em alguns casos quando a necessidade de realizar distinções para se alcançar a plena igualdade essa diferenciação/relativização será possível.

Nesse sentido, Lenza (2011, p.875) exterioriza a igualdade material dizendo “se deve, contudo, buscar não somente essa aparente igualdade formal, mas, principalmente, a igualdade material, uma vez que a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”.

Por isso, diante da proposição levantada no presente trabalho, de que as pessoas trans sofrem reiteradas violações, pois pertencem a uma classe social que sofre duplamente, pelo descaso do estado e o preconceito social, desconsiderar a aplicação do princípio da igualdade em sua vertente material a comunidade trans é violar axiomas importantíssimos para o Estado Democrático de Direito, do qual o Brasil se insere.

Sobre o tema, compete mencionar a sintetização feita por Belisário (2007) que assevera que a face material requer leis que não apenas proíbam a discriminação, mas também levem em conta as desigualdades entre os indivíduos, assumindo o conteúdo das premissas de Aristóteles “de que os iguais devem ser tratados como iguais e os desiguais como desiguais, na medida de suas desigualdades”. (ARISTÓTETES, 2016)

Nessa perspectiva, mulheres, crianças, afrodescendentes, pessoas com deficiência e outros grupos vulneráveis devem ser vistos a partir das circunstâncias e características específicas diante da sua situação social. Além de fazerem jus ao direito à igualdade, o direito à diferença, direito ao gênero, que também são direitos fundamentais.

Santos (2003) em brilhante explicação sobre o tema, proferindo que quando as diferenças tornam as pessoas inferiores, elas possuem o direito de serem iguais; quando a igualdade as descreve erroneamente, possuem o direito de serem diferentes. Portanto, há necessidade de uma igualdade que reconheça a diferença, e uma diferença que não contribua ou reproduza a desigualdade.

No campo internacional Princípios de Yogyakarta com o propósito de conceituar sobre a comunidade trans, assevera que os direitos humanos das pessoas trans devem ser identificados pelo Estado Parte, segue:

- a) Incorporar os princípios de igualdade e não-discriminação por motivo de orientação sexual e identidade de gênero nas suas constituições nacionais e em outras legislações apropriadas, se ainda não tiverem sido incorporados, inclusive por meio de emendas e interpretações, assegurando-se a aplicação eficaz desses princípios;
- b) Revogar dispositivos criminais e outros dispositivos jurídicos que proíbam, ou sejam empregados na prática para proibir, a atividade sexual consensual entre pessoas do mesmo sexo que já atingiram a idade do consentimento, assegurando que a mesma idade do consentimento se aplique à atividade sexual entre pessoas do mesmo sexo e pessoas de sexos diferentes;
- c) Adotar legislação adequada e outras medidas para proibir e eliminar a discriminação nas esferas pública e privada por motivo de orientação sexual e identidade de gênero;

- d) Tomar as medidas adequadas para assegurar o desenvolvimento das pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas, para garantir que esses grupos ou indivíduos desfrutem ou exerçam igualmente seus direitos humanos. Estas medidas não podem ser consideradas como discriminatórias;
- e) Em todas as respostas à discriminação na base da orientação sexual ou identidade de gênero deve-se considerar a maneira pela qual essa discriminação tem interseções com outras formas de discriminação;
- f) Implementar todas as ações apropriadas, inclusive programas de educação e treinamento, com a perspectiva de eliminar atitudes ou comportamentos preconceituosos ou discriminatórios, relacionados à ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero (YOGYAKARTA, 2006, p.13).

Como pode ser visto na transcrição acima, com efeito, uma das obrigações dos Estados membros dos Princípios de Yogyakarta é que eles devem aplicar os princípios de igualdade e não discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero. Além disso, ainda menciona que eles devem garantir a aplicação efetiva desses princípios. Ademais, Yogyakarta também alude sobre a importância de proteger as pessoas trans em situação de cárcere. Veja:

Implantar medidas de proteção para todos os presos e presas vulneráveis à violência ou abuso por causa de sua orientação sexual, identidade ou expressão de gênero e assegurar, tanto quanto seja razoavelmente praticável, que essas medidas de proteção não impliquem maior restrição a seus direitos do que aquelas que já atingem a população prisional em geral (YOGYAKARTA, 2006, p.19).

Vale destacar que os Princípios de Yogyakarta em seu capítulo 3º que trata do direito ao reconhecimento perante a lei, recomendam que seja dada a opção para terapia hormonal ou resignação de gênero dentro das unidades prisionais, se assim o detento desejar, sem, no entanto, obrigar, sendo a opção livre para o detento(a), como também propiciar que seja oferecida as medidas legislativas, administrativas e outras necessárias para garantir que existam procedimentos para a edição de documentos de identificação emitidos pelo Estado que indiquem o gênero de um indivíduo (incluindo certidões de nascimento, passaportes, registros eleitorais e outros documentos que reflitam a identidade de gênero autodefinida por cada pessoa). Ademais, deve-se assegurar que esses procedimentos sejam hábeis, corretos e que não consistam em discriminação, respeitando a dignidade e privacidade das pessoas (YOGYAKARTA, 2006).

Logo, para isso, é preciso implementar a igualdade material, que inclui basicamente a igualdade de tratamento diante da desigualdade latente, logo, como no caso das pessoas trans, principalmente pelos preconceitos que sofrem no dia a

dia, para que assim o Estado ofereça condições igualitárias para o exercício dos seus direitos que são reconhecidos pelo sistema legal.

2.3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A constituição federal de 1988 não trata de maneira explícita sobre os transgêneros. No entanto, é chamada de “Constituição Cidadã” uma vez que estende o seu papel igualitário a todos os cidadãos indistintamente. Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana é a base da hodierna constituição e encontra-se taxativamente previsto nos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, cuja redação é a seguinte:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana. (BRASIL,1988)

Rodrigo Cesar Rebello Pinho define que os princípios fundamentais dentre eles o princípio da dignidade da pessoa humana são “regras informadoras de todo um sistema de normas, as diretrizes básicas do ordenamento constitucional brasileiro.” (PINHO, 2001, p192)

Desta forma, a dignidade humana tem uma dupla função, que não é apenas um princípio, mas também o fundamento e base do sistema jurídico.

Adentrando ao campo penal, o referido princípio atua como filtro a possíveis comportamentos excessivos, como na hipótese do indivíduo que esteja preso. Porquanto mesmo aquele que cumpre uma punição deve ter seu direito à dignidade garantido.

Nesse contexto, o sublime princípio age como parâmetro, e nas palavras de Luiz Antônio Rizzato Nunez “é um valor preenchido a priori, isto é, todo ser humano tem dignidade só pelo fato já de ser pessoa”. (RIZZATO, 2002)

Flavia Piovesan assevera que é necessário equilibrar a harmonia entre o Estado e os agentes causadores do dano para a defesa dos direitos humanos, e não apenas das prerrogativas do Estado, pois os direitos e garantias contidos nos textos constitucionais são termos pétreos, enquanto a dignidade é a qualidade interior de cada ser humano. (PIOVESAN 2012)

Depreende-se que a dignidade humana aparece, assim, como respaldo dos direitos humanos fundamentais, que incluem os direitos dos presos, pois eles também são sujeitos de direitos, uma vez que alguns de seus direitos são simplesmente suspensos ou restringidos quando são condenados.

Logo, o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser levado em conta diante da imposição e o cumprimento da pena, tendo sempre a reflexão de que esta é necessária e proporcional.

Outra questão que vale a pena mencionar é a despersonalização que ofende diretamente a dignidade humana dos transgêneros. Ou seja, quando o transgênero adentra ao sistema prisional, sendo obrigado a se adequar a um padrão estipulado pelo Estado, que no caso das mulheres trans, pode ser exteriorizado pela obrigatoriedade de cortar os cabelos, se adequando ao padrão masculino, revela a despersonalização, ofendendo a sua dignidade como ser humano.

Dito isso, a despersonalização dessas detentas é evidente, pois:

[...] é o resultado do desenvolvimento de sentimentos e atitudes negativas, por vezes indiferentes e cínicas em torno daquelas pessoas que entram em contato direto com o profissional, que são sua demanda e objeto de trabalho. (RABIN; FELDMAN; KAPLAN apud ABREU et. al. 2002)

Em relação ao conceito supramencionado, a despersonalização ocorre na medida em que trata os presos de maneira desumana, afetando a sua qualidade física e mental, decorrente do mal tratamento dado aos apenados. Deste modo, os transgêneros quando são segregados ao reconhecimento de sua identidade de gênero, são feridos em sua dignidade humana.

Pamela Ghisleni afirma que o sistema de execução penal possui a finalidade de punir a pessoa que infringiu a lei cometendo um delito sob a ótica retributiva, que após o cumprimento da pena retornará ao convívio social. Quando o preso é submetido ao cumprimento de pena, na atual conjectura, acaba perdendo sua autonomia e personalidade ceifando o vínculo com suas características pessoais. Portanto, na medida em que o indivíduo é privado dos pressupostos mínimos, tais como cortes de cabelo, roupas, objetos, configura-se a perda de sua identidade. (GHISLENI,2014)

A supramencionada autora ainda diz que o cárcere estabelece que os presos iniciem sua vida na prisão de acordo com as suas próprias regras, o que na maioria

das vezes dificulta a ressocialização e reeducação dos presos, uma vez que se encontram em um ambiente desolado que os deixa sem condições mínimas para vislumbrar uma verdadeira reintegração à sociedade. E conclui que as normas impostas a sua convivência desencadeiam a despersonalização, pois que, a partir do instante em que ingressam no sistema prisional perdem a sua identidade como seres humanos e tornam-se apenas uma “credencial” no meio do cárcere tendo sua dignidade humana violada. (GHISLENI,2014)

Desta maneira não há como desassociar a despersonalização a dignidade da pessoa humana, uma vez que a perda da personalidade dentro do sistema penal causa a própria ofensa a dignidade da pessoa humana.

2.4 AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO PENAL

Segundo o dicionário português Houaiss, política pode ser entendida, entre outros significados, como “a arte ou ciência de governar; a arte ou ciência da organização, direção e gestão de um estado ou estado, ciência política, direção ou método político”. (HOUAISS, 2009)

Por outro lado, segundo o mesmo dicionário, algumas definições da palavra público são as seguintes: "associado ou pertencente a uma nação, um coletivo; relacionado ou vinculado ao governo de um país, estado, cidade, etc.; um grupo de pessoas com características ou interesses comuns". (HOUAISS,2009)

Combinando os significados das duas palavras acima, temos a definição dada no Manual de Políticas Públicas “Conceito e Prática”. As Políticas Públicas são a totalidade de ações, metas e planos que os governos (nacionais, estaduais ou municipais) traçam para alcançar o bem-estar da sociedade e o interesse público (AMARAL, 2008, p. 5).

Rua (2009) explica que não obstante que as políticas públicas reproduzam consequências na vida privada como a família, religião, segurança etc..., elas não são do âmbito privado, apesar de poderem ter a participação deste. (RUA, 2009)

As políticas públicas são os conglomerados de ações, metas e planos de um governo nas esferas da união, estados e município para alcançar a convivência harmônica da sociedade e o interesse público, no entanto são os governantes definem o que é o interesse público e a partir disso escolhem quais são as

prioridades que entendem como as expectativas corretas para o bem-estar social. Portanto, o bem-estar social é deliberado pelo governo por meio dos representantes eleitos democraticamente pela sociedade e não pela sociedade propriamente dita (LISBOA, 2017).

Souza diz que as políticas públicas são de grande importância, pois elas fixam as diretrizes e os princípios norteadores de ação do poder público para enfrentar os problemas da sociedade. As políticas públicas estabelecem regras e procedimentos para as relações entre o poder público e a sociedade, orientando as ações que envolvem aplicações de recursos e a mudança de posições dos diversos grupos sociais através de medidas reparatórias e redistributivas. (SOUZA, 2006)

Outro ponto a ser dito é que embora as políticas públicas sejam estritamente realizadas pelo poder público, admitem a participação do setor privado provenientes da sociedade civil.

Sobre o tema, Teixeira explica que as políticas públicas, para serem idealizadas, estruturadas e aplicadas, necessitam não apenas da atuação do poder e recursos públicos, mas também de diversos atores, como a sociedade civil e movimentos sociais. Por este motivo, para serem públicas, as políticas elaboradas pelo Estado não devem apenas ser guiadas por interesses privados, mas devem abranger e atender os interesses de uma grande parte da sociedade por meio do debate mútuo e da transparência, as políticas públicas são um processo dinâmico, com negociações, pressões, mobilizações, alianças ou coalizões de interesses. (TEIXEIRA, 2002)

Então um questionamento que reside é, se as políticas públicas devem ser criadas majoritariamente pelo Estado, enquanto “governo” por que então ainda hoje há ausência delas? Questionamento esse, que não há como ser respondido sem pesquisas no campo de execução penal.

Quanto as políticas públicas no campo penal, estas possuem a finalidade de ter seus altos índices de criminalidade e população carcerária reduzidas.

No entanto, para uma melhor compreensão sobre o tema, as políticas públicas, exclusivamente, no âmbito da execução penal, remetem às discussões que surgiram no final do século XIX sobre a importância do atendimento às pessoas egressas do sistema prisional, pois desde essa época o Congresso Internacional de Prisões realiza diversas pesquisas sobre a política prisional. O primeiro Congresso foi realizado em Londres, em 1872, de maneira que já se havia alertado sobre a

importância de dar um tratamento diferenciado aos egressos, acompanhando-os por toda a execução e em alguns casos, a concessão de liberdade provisória juntamente com ferramentas de fiscalização (FERREIRA-DEUSADO, 1891).

É possível perceber que desde essa época já se propugnavam os rumos das políticas carcerárias deveriam alcançar, apontando que, conforme já preconizava Beccaria que a ressocialização dos infratores e a prevenção da punição, com tinha como objetivo de proteger a sociedade. (BECCARIA, 1985)

Pimenta explica que internamente, as discussões acerca da temática, só ocorreu na primeira metade do século XX, mesmo assim, porque tal regulação e controle eram tão importantes e úteis ao processo de organização da sociedade industrial urbana, que era uma prioridade política na época. (PIMENTA, 2014)

Posteriormente, da articulação entre os Congressos Internacionais, foi criada a Liga das Nações, que constituiu a Comissão Internacional Criminal e Prisional. O comitê propôs um conjunto de regras para o tratamento de prisioneiros no Congresso Prisional Internacional em 1930.

De maneira que o primeiro conjunto de regras menciona em um dos seus itens, que a questão da assistência pós-libertação é necessária e deve começar durante o período de prisão e ser "organizada com base em um estudo apurado das condições de vida dos presos"(ALMEIDA, 1993, p.35).

No entanto, embora o Brasil participe de discussões acerca do tema, ainda hoje, não é possível garantir a preservação de direitos fundamentais na execução, visto que as "políticas públicas" não são utilizadas como ferramenta apropriada para a garantia desses direitos.

Como já abordado anteriormente, o sistema penitenciário brasileiro adquiriu status de coisas inconstitucional, cuja análise do professor Campos decorre de violações generalizadas e sistemáticas dos direitos fundamentais causada pela inércia do poder público ou pela reiterada e persistente incapacidade de alterar esta situação, de maneira que somente mudanças estruturais no exercício do poder público e no exercício de múltiplos órgãos poderiam alterar a situação inconstitucional. Ainda de acordo com Campos para que a execução penal insurja de modo a não violar os direitos dos detentos seria necessário, além de outras medidas:

[...] a adoção de medidas complexas por uma pluralidade de órgãos, envolvendo mudanças estruturais, que podem depender da alocação de

recursos públicos, correção das políticas públicas existentes ou formulação de novas políticas, dentre outras medidas. (CAMPOS, 2015, p. 01)

Em primeiro momento é possível apontar que o sistema prisional em sua versão atual é verdadeiro obstáculo à construção de uma sociedade digna e desenvolvida, e conseqüentemente reflete na alta reincidência e aumento dos índices de criminalidade devido às más condições carcerárias, ao tratamento desumano dos presos e à falta de políticas públicas que facilitem a ressocialização dos presos e o ingresso no mercado de trabalho. Mirabete e Fabbrini exteriorizam essa realidade, dizendo:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere. (MIRABETE e FABBRINI, 2018, p. 80)

Assim, o Brasil não oferece boas perspectivas de vida aos ex-detentos, e muitos dos que cometeram crimes são origem pobre, com baixo nível de escolaridade e sem formação profissional. Como resultado, o preconceito contra a contratação de pessoas com antecedentes criminais faz com que muitos voltem a delinquir, não porque querem voltar ao estado de presos, mas devido à ineficiência do sistema prisional em criar políticas públicas que viabilizem a inserção desses ex-detentos no mercado de trabalho. Sobre o tema, Ribeiro exterioriza bem essa realidade pelo qual os ex-detentos estão inseridos, dizendo que:

[...] é preciso refletir sobre a situação do egresso que já sai estigmatizado da prisão, para tentar uma oportunidade em meio a tantos, neste mercado de trabalho altamente competitivo. É praticamente impossível uma pessoa passar boa parte de sua vida na prisão, sem profissão, carregando um estigma de ex-presidiário conseguir se reintegrar a sociedade. (RIBEIRO, 2009, p.21)

A respeito do tema, Falconi diz que a ausência de políticas públicas que vise reinserir o ex-detento no contexto social, criando um modo de existência entre ele e a sociedade, pois daí em diante reduzirá a reincidência e o preconceito que o ex-detento está inserido. (FALCONI, 1998)

3. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA NA EXECUÇÃO PENAL

Na Constituição Federal em seu artigo 5º, XLVI consta que a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos. Assim, a constituição consagrou o princípio da individualização da pena como forma de adequar à punição as condições pessoais de cada condenado. (BRASIL, 1988)

Da mesma forma, também pode ser visto nos incisos XLV e XLVIII deste artigo citado acima, que envolvem a responsabilidade pessoal do agente e a execução da pena, respectivamente. Prevendo que haverá diferentes locais são distinguidos com base na natureza do crime, sexo e idade do infrator.

A individualização da pena tem o significado de escolher uma pena justa e adequada que o diferencie de outros infratores, mesmo que sejam comuns, em termos de pena, perfil e impacto no condenado. Sua finalidade e importância é desfazer-se da padronização das penas, deixar de lado a imagem do juiz, como ser pensante, empregando qualquer procedimento ou método que conduza a uma sentença predeterminada, segundo um padrão uniforme e empobrecida (NUCCI, 2009).

Na exposição de motivos da Lei de Execução Penal é disposto o seguinte: “a cada sentenciado, conhecida a sua personalidade e analisado o fato cometido, corresponda o tratamento penitenciário adequado”. Portanto, a individualização da pena visa à readaptação do criminoso ao convívio social, pois o processo de individualização da pena é uma forma de o Estado lidar com ela, a partir da qual se desenvolvem três elos de legislativo, judiciário e executivo. (BRASIL, 1984)

Ademais, a individualização da pena tem a premissa de que caso o réu seja condenado, terá direito a uma sentença justa e sem padronização deve ser prolatada de forma única na condição individualizada do ser humano, haja vista suas características pessoais. Dessa maneira, a individualização da pena garante a discricionariedade excessiva em elaborar leis, como também a proteção que juízes incorram em abusos ao aplica-las. Portanto, a individualização da pena exige a observância a preceitos constitucionais que vão desde a criação, subsunção e execução da pena. (BARROS, 2001)

Na mesma cognição é imperioso lembrar que a execução da pena, como última fase da cadeia da individualização da pena, está umbilicalmente relacionada com as normas constitucionais, como por exemplo, a observância do princípio da

proporcionalidade e necessidade, pois não deve afetar a dignidade do condenado, que jamais deve ser tratado de forma desumana ou degradante porque merece ter o desenvolvimento social sadio, voltando a sociedade regenerado. (BARROS, 2001)

Assim, a execução penal deve assegurar as garantias constitucionais inerentes a qualquer outro ser humano, porque o condenado não perde a titularidade de direitos devido ao cumprimento de pena.

3.1 A INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA DA MULHER TRANSEXUAL

Evidencia-se que, o sistema prisional pode ser visto como um composto de legislações extremamente eficazes em sentido de norma elaborada, porém, se trata de um sistema segregador que se encontra insolúvel e que precisa ser reavaliado quando se fala em violação dos direitos humanos.

Neste íterim, merece destaque o fato de que, as pessoas transexuais são sujeitos que não se identificam com o gênero biológico, no país a parcela dessa parte da população está em presídios masculinos e alas separadas dos outros detentos, contudo, tal situação não é a ideal (CHILAND, 2008).

Sobre o assunto o STF no ano de 2018 se posicionou acerca da transferência de transexuais e transgêneros para presídios femininos, na qual, esses sujeitos deveriam ser tratados pelo nome social, tendo direitos e garantias de acordo com o gênero que se identifica, como por exemplo, peças íntimas, corte do cabelo e etc. (ADPF 527, 2018)

É evidente que se deve pensar em formas de proteger essas pessoas no âmbito prisional, levando em consideração que, o transgênero em meio prisional merece notabilidade, vez que, é vulnerável em um ambiente como as prisões, sendo vítimas constantes de crueldade e desprezo.

Dessarte pode-se compreender que o encarceramento de mulheres transgêneros a depender do tratamento, pode ser considerado uma clara violação à dignidade e também a integridade física e moral, sendo vista como uma clara violação a Constituição Federal de 1988 e também aos princípios de Yogyakarta.

Cumprе ressaltar que a execução penal pressupõe os direitos e deveres relativos ao Estado e ao condenado, sendo de grande importância que se leve em consideração os limites impostos pela lei, lembrando sempre que o sujeito preso tem somente a sua restrição de liberdade atingida, mas que todo os outros direitos e

garantias, permanecem disponíveis, sendo dever do Estado garanti-los. (REVISTA JUS NAVIGANDI, 2018).

Fator relevante também a ser mencionado é a disposição constitucional sobre o fato de que a pena deve ser cumprida em estabelecimento distinto, conforme a natureza do delito, a idade do apenado e principalmente o sexo.

Essa previsibilidade Constitucional garante que quando houver a individualização da pena na execução penal, o sujeito seja encaminhado para um estabelecimento prisional conforme a sua orientação sexual.

Nesta perspectiva, a individualização da pena, tem por objetivo aplicar a pena devida conforme o caso concreto, levando em consideração os fatores sociais de cada um, com o viés de garantir aos cidadãos que estão aprisionados, os elementos e oportunidades necessárias para a reinserção social.

No entanto, em muitos momentos, pode ocorrer violações aos direitos da individualização da pena na execução, por exemplo, veja-se os presentes relatos:

(...) aos prantos e com hematomas. Foi assim que uma jovem transexual compareceu à audiência de custódia em 23 de setembro, no Fórum Clóvis Beviláquia. Ela teria sido espancada e estuprada por pelo menos quatro detentos por mais de 20 dias, na Unidade Penitenciária Francisco Adalberto de Barros Leal (UPFABL), conhecida como Carrapicho, em Caucaia. (SISNANDO, 2015 apud REVISTA JUS NAVIGANDI, 2018).

Pela história acima mencionada, pode-se entender porque a falta de cuidado do poder público quanto aos presos transexuais, pode trazer uma série de consequências, assim, além da punição do crime, essas pessoas passam a serem punidas por simplesmente serem quem são.

Entre os problemas relatados, as transexuais têm seus cabelos raspados à máquina pelos agentes, são obrigadas a tomar banho de sol sem camisa. Mesmo que muitas delas tenham próteses de silicone. Além disso, são forçadas a ficarem nuas nas revistas íntimas na frente de outros presos. (REZENDE, 2015 apud REVISTA JUS NAVIGANDI, 2018).

Essa atitude dada pelo poder judiciário, evidencia uma clara violação de direitos e garantias constitucionais, o direito a liberdade sexual deve ser resguardado, principalmente em um local no qual, o Estado é quem tutela essas pessoas.

Complementando a questão:

A polêmica de como definir o grupo [transexuais] está relacionada à própria problemática transexual; a pluralidade de experiências de vidas e de

respostas para os conflitos existentes para a relação entre corpo, identidade de gênero; e sexualidade se reflete na hora que se tenta encontrar um termo que feche, cristalize e substancialize suas histórias. (BENTO, 2008, p. 220).

Deste modo, surge o que se chama de binarismo no sistema penitenciário, que se leva em conta a ótica constitutiva do sistema, completamente atrelado as questões de sexo genital do indivíduo, dividindo a população entre homens e mulheres.

É por esse fato, que, a individualização da pena se torna um assunto tão complexo quando se fala em sujeitos transgêneros, a própria Lei de Execução Penal, delimita uma divisão classifica sexual, não concretizando os princípios norteadores da Constituição Federal de 1988, como a dignidade e a igualdade entre todos sem distinção.

Assim sendo, criam-se mecanismos que busquem individualizar o condenado quando se fala na Execução da Pena, com o objetivo de evitar que o mesmo seja tratado como todos os outros condenados, sem seguir o princípio da pena pautado na individualização, a seguir demonstra-se um exemplo:

Art. 3º - Às travestis e aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos.

§ 1º - Os espaços para essa população não devem se destinar à aplicação de medida disciplinar ou de qualquer método coercitivo.

§ 2º - A transferência da pessoa presa para o espaço de vivência específico ficará condicionada à sua expressa manifestação de vontade.

Art. 4º - As pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas.

Parágrafo único - Às mulheres transexuais deverá ser garantido tratamento isonômico ao das demais mulheres em privação de liberdade.

Art. 5º - À pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade serão facultados o uso de roupas femininas ou masculinas, conforme o gênero, e a manutenção de cabelos compridos, se o tiver, garantindo seus caracteres secundários de acordo com sua identidade de gênero (BRASIL, 2014).

Conforme disciplinam os artigos supramencionados da Resolução Conjunta nº1 de 2014, verifica-se, por exemplo, que as pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas, bem como, merece destaque, o fato de que as mulheres transexuais possuem o direito de isonomia frente às demais mulheres que estão em privação de liberdade.

Outro fator importante a ser mencionado é a faculdade que as mulheres transgêneros possuem de se utilizarem de roupas femininas, a resolução que possibilita isso vai além, trazendo, por exemplo, a possibilidade de utilizarem

cabelos compridos de se quiserem, com o objetivo primordial de garantir a identidade de gênero.

Destes aspectos postos na resolução, é possível se verificar uma busca de fato por individualizar os sujeitos dentro do âmbito da execução penal, evitando que ocorram violações da própria dignidade, ao não aceitar a identidade de gênero como pressuposto da pena.

É relevante apresentar que, a questão da resolução no seu artigo 4º foi decorrente de uma ADPF, veja-se:

PROCESSO CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ART. 102, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONCEITO DE “CLASSE”. REVISITAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACESSO DE GRUPOS VULNERÁVEIS MINORIAS À JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL. CABIMENTO. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL NA INTERPRETAÇÃO DE ATO NORMATIVO FEDERAL. LESÃO A PRECEITOS FUNDAMENTAIS. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIABILIDADE DA ADPF. PARÂMETROS DE ACOLHIMENTO DA PESSOA TRANSGÊNERO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. NEGATIVA DE RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE DE GÊNERO. DIREITO À IDENTIDADE INDIVIDUAL E SOCIAL. DIREITOS DA PERSONALIDADE. VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROIBIÇÃO DE TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE, E DOS DIREITOS À IGUALDADE, À NÃO-DISCRIMINAÇÃO, À SAÚDE E À SEGURANÇA PESSOAL DA PESSOA TRANSGÊNERO. CARACTERIZAÇÃO.

1. Legitimação ativa. Ampliação do acesso à jurisdição constitucional. Interpretação evolutiva dos direitos humanos. Incremento da proteção a grupos minoritários. Exigência de representatividade nacional. Devem ser revistos os limites subjetivos historicamente impostos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao exercício da legitimidade do inciso IX do art. 103 da Constituição Federal, para que, redefinidos e o sentido atribuído à expressão “entidade de classe”, sejam incluídas nesse conceito, além das entidades cujos membros estão unidos por vínculos de natureza econômica ou profissional, aquelas constituídas para a defesa de grupos sociais vulneráveis. É exigência da Constituição de 1988 a democratização do acesso à jurisdição constitucional.

2. A existência de controvérsia constitucional relevante sobre a interpretação de ato normativo federal, manifestada pela prolação de decisões judiciais contrárias ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, autoriza a propositura da arguição de descumprimento de preceito fundamental como instrumento apto a fornecer solução abrangente e imediata para a controvérsia.

3. A manutenção de mulheres transexuais e de travestis identificadas socialmente com o gênero feminino em estabelecimento prisional incompatível com sua identidade de gênero contraria diversos preceitos fundamentais inscritos na Constituição Federal e em compromissos internacionais assumidos pela República Federativa do Brasil, em especial a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a não-discriminação, a saúde, a segurança pessoal e os direitos da personalidade da pessoa transgênero, justificando a imediata intervenção do Supremo Tribunal Federal (ADPF 527, 2018, grifou-se).

Essa ADPF foi proposta pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - ABLGT, que buscavam ter a efetivação dos direitos fundamentais e da dignidade humana dos transexuais dentro do sistema carcerário brasileiro.

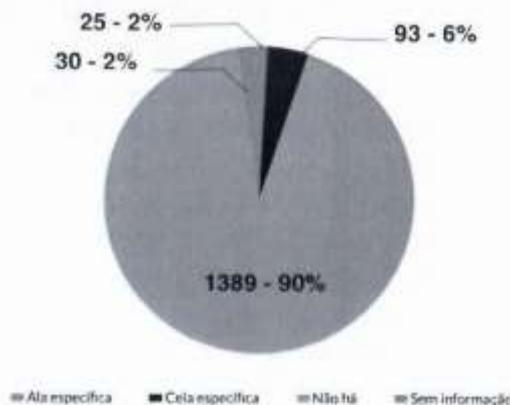
Assim sendo, fundamentou-se no sentido de que, a manutenção de mulheres transgêneros e também de travestis identificadas com o gênero feminino em um estabelecimento prisional que não é compatível com seu gênero, viola os próprios preceitos da CF/88.

É evidente que, o mais justo na realidade, seria até mesmo a possibilidade de escolha do transgênero, ou seja, se gostaria de fato de ir para a cela feminina ou masculina, no entanto, sob um viés mais criterioso, a ADPF acerta, ao aceitar que, aquele sujeito que se considera mulher como identidade de gênero, cumpra nas prisões femininas a sua pena.

Contudo, o que se vê nas prisões brasileiras quando se fala dos transgêneros e transexuais, não é uma individualização da pena em sua execução, mas sim uma dupla condenação desses sujeitos, pois, de fato, pode-se perceber que existem resoluções que buscam garantir a dignidade e o respeito na fase de execução desses sujeitos, assim, dever-se-ia levar em consideração, os aspectos de identidade de gênero dos mesmos, no entanto, não há ainda falta de efetividade dessa individualização.

O gráfico a seguir demonstra de forma clara como estão distribuídas as celas específicas para transexuais no país, veja-se:

Imagem 01 – As unidades com ala ou celas destinadas exclusivamente à população LGBT



Fonte: SANZONO (2017, p. 78).

A criação dessas alas específicas para a população LGBT se trata de uma própria conquista que ocorreu por causa da pressão social, interligado

principalmente por movimentos de ativistas LGBT, que trouxeram uma série de denúncias de abuso e até mesmo assassinatos nos presídios do país, tudo em face da questão gênero.

Porém, ao se analisar a imagem um, é muito claro que existem poucos presídios que de fato possuem celas especiais para a população LGBT, ou seja, se trata de 6% das celas específicas, e somente 2% de alas específicas para essa população. (SANZONO 2017, p. 78)

Por esses números, é possível entender que a efetividade dessas políticas e resoluções não se tornam efetivas de fato, a identidade de gênero é pouco respeitada pelas instituições penais, violando de forma latente a dignidade humana e o próprio princípio constitucional da individualização da pena.

Cumprido ressaltar que, a criação de alas específicas tem trazido resultados satisfatórios para a população LGBT, veja-se:

O convívio em um pavilhão comum restringia a possibilidade de gays, travestis e transexuais realizarem atividades como o trabalho fora da cela, geralmente relacionado à manutenção das atividades da instituição e independente de seu desejo e, muitas vezes, o trabalho dentro da cela era algo determinado à força, que ia contra a vontade desses indivíduos. (EUSTAQUIO JUNIOR; BREGALDA; SILVA, 2016, p. 264 apud BONINI e BARBOSA, 2020).

Há também menção, ao fato de que, antes da criação dessas celas específicas havia grandes dificuldades para o recebimento de visitas, dos parceiros, principalmente pela existência de preconceito das pessoas que convivem na ala comum, o que gerava não apenas desconforto, mas medo nesses presos.

Assim, com a mudança e a existência de uma ala específica, foi possível existir visitas mais frequentes dos parceiros, bem como, o medo passou a não tomar mais conta desses sujeitos (BONINI e BARBOSA, 2020).

Importante ressaltar que independentemente de “alas” específicas aos transgêneros, tanto estes como os demais devem ter a possibilidade de conviver em um local que proporcione segurança, já que as pessoas que estão cumprindo pena, possuem como fim primordial a sua reinserção na sociedade e serem responsabilizados por seus delitos de maneira adequada e principalmente com o respeito aos seus direitos, uma vez que na lei de execuções penais (lei 7.210/84) é previsto que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.” (BRASIL, 1984)

Embora se tenham pontos positivos, há alguns pontos negativos que podem ser observados em alas específicas, como a privação ao lazer e o próprio acesso a cuidados médicos, levando em consideração que, na existência de alas separadas, os médicos e outros profissionais, acabam não indo com frequência para esses locais, isolando as pessoas LGBT, veja-se:

A possibilidade de lazer foi reduzida a praticamente zero, já que as maiores queixas são a respeito do banho de sol, que costumava ser a única atividade de lazer e vem sendo cortada do seu quadro de atividades. Esse impedimento de sair da cela dificulta a manutenção da saúde dos detentos, que não podem sequer ir a um atendimento médico ou odontológico, exceto nos dias em que há atividades que tornem necessário abrir o portão da Ala. (EUSTAQUIO JUNIOR; BREGALDA; SILVA, 2016, p. 274 apud BONINI e BARBOSA, 2020).

Além do mais, outra questão é o trabalho do preso dentro dos presídios, pois no artigo 28 da lei de execuções penais é previsto que “o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva” (BRASIL, 1984).

No entanto, de acordo com Eustaquio Junior, Bregalda e Silva (2015, p.11) antes de serem criadas alas especiais, havia “à falta de oportunidade de realizar atividades satisfatórias do dia a dia e à falta de oportunidades para o trabalho [...]” Assim, o que se infere que a criação de alas especiais, embora negativa em outros fatores, pode representar uma melhor condição para exercer atividades laborais, e assim se coadunar com os preceitos dispostos na lei 7.210/1984.

Por meio das discussões aqui traçadas, é possível observar que, de fato houveram grandes melhoras no atendimento aos transexuais e assim, a individualização da pena, princípio fundamental e constitucional da execução foram cumpridos em alguns momentos.

No entanto, as prisões ainda carecem de melhorias, por exemplo, as citadas acima, é preciso que o direito ao lazer e ao atendimento médico sejam cumpridos, vez que, se trata de um próprio direito no âmbito da Lei de Execução Penal.

Outro fator a ser mencionado diz respeito ao fato de que existem poucas alas específicas e celas adequadas para os transgêneros, levando a necessidade de políticas públicas por parte do Estado, com o objetivo de garantir que as mesmas chegam a todo o país, para preservar a própria dignidade da pessoa humana.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou averiguar se em que medida o princípio da individualização da pena é respeitado em relação aos transgêneros na execução da pena e para isso buscou-se fazer uma análise crítica sobre qual era a realidade das pessoas transgêneros no cárcere. Assim, com o apoio de autores renomados pesquisou-se de maneira abrangente os aspectos relacionados a esse grupo da sociedade, que embora faça parte de uma minoria, devem ter seus direitos assegurados.

Primeiramente, foram apresentadas breves acepções dos transgêneros, explicando o que é o gênero e como este se relaciona com os transgêneros, podendo concluir que o gênero é uma construção social, visto que se refere a como essa pessoa se sente perante a sociedade, e por isso a mulher transgênero é aquela que apesar de nascer “homem” não se identifica como tal, e por isso pode ou não fazer a cirurgia para adequação do seu sexo ao gênero, mas independente de cirurgia se visualiza como mulher perante a sociedade.

Em segunda ocasião, foi analisado como é a realidade da pessoa transgênero no Brasil, constatando-se que a forma como o transgênero é tratado no país é preocupante, visto que diversos direitos são inacessíveis, como o mercado de trabalho que por consequência leva a maioria dessas pessoas para a prostituição.

Posteriormente foi abordado como é a situação do transgênero na execução penal, concluindo-se que estão vulneráveis e são alvos fáceis, porquanto são constantemente submetidos a violência, abusos, agressões físicas e psicológicas, e muitas vezes são vítimas de subordinação e desprezo por parte dos outros presos, e como já reconhecido inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, o sistema prisional é considerado como estado de coisas inconstitucional, e os transgêneros que já sofrem diversos tipos de violência fora da prisão, dentro da prisão essa realidade é mais evidente, como por exemplo o caso da Eloa Santos, citado ao longo do trabalho, que teve seu cabelo raspado ao adentrar ao sistema prisional.

Dessa maneira, percebe-se que o preconceito e a discriminação vêm de diversos lados, até mesmo por parte dos agentes penitenciários, que apesar de terem que cumprir normas já positivadas de como devem tratar pessoas que adentrem ao sistema prisional, ainda sim desconsideram, e agem de forma ilegal e ferindo direitos.

Assim, foi possível concluir que os direitos básicos não são impostos a esse segmento de pessoas, quando estão no cárcere, que devido a mudança do seu gênero, são negligenciados quanto aos seus direitos e a princípios básicos, como a dignidade da pessoa humana.

Em seguida, analisou-se o Princípio da Igualdade sob a vertente material, visto que este representa um papel importante dentro de uma democracia e de um Estado de direito, principalmente as pessoas encarceradas, que por terem cometido um crime, para uma grande parcela da sociedade não devem ter os mesmos direitos. Assim, foi possível observar que apesar de vários instrumentos normativos prevendo direitos como ter acesso ao tratamento hormonal se assim for a sua escolha, ainda hoje existem diversos direitos que são negados.

Ainda, foi levantada a questão das políticas públicas que são essenciais para que o preso consiga retornar a sociedade melhor do que entrou, no entanto, a ausência destas representa um empecilho para reduzir à reincidência e o retorno à sociedade de maneira digna.

Por fim, foi apresentada individualização da pena aos transgêneros, sendo possível constatar que embora alguns direitos tenham sido alcançados, como alas específicas e o direcionamento ao nome social, ainda sim o sistema mostra-se ineficiente em proporcionar que a individualização da pena seja respeitada, devido a outros fatores, como investimentos em políticas públicas

5. Referências

ABREU, Klayne Leite de; STOLL, Ingrid; RAMOS, Letícia Silveira; BAUMGARDT, Rosana Aveline; KRISTENSEN, Christian Haag. **Estresse ocupacional e Síndrome de Burnout no exercício profissional da psicologia**, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/nHqtFfWQX4h3yHBdrrmSbBN/?lang=pt>. Acesso em 25 maio.2022.

ALMEIDA, Candido Mendes de. **Contribuição do Brasil**: conferência penal e penitenciária realizada. Rio de Janeiro: Ministério da Justiça e Negócios Interiores, 1933.

AMARAL, Jeferson Ney. **Políticas públicas**: conceitos e práticas. Belo Horizonte: Sebrae, 2008. 48 p. Série Políticas Públicas. Disponível em: <http://www.mp.ce.gov.br/nespeciais/promulher/manuais/manual%20de%20politicass%20p%C3%9Ablicas.pdf>. Acesso em: 20 de abril. 2022.

Assembleia Geral da ONU. (1948). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>. Acesso em: 25 mar. 2022.

Associação Nacional de Travestis e Transvestidos (ANTRA). **Assassinatos**: Pesquisas anuais, 2021. Disponível em: <https://antrabrasil.org/assassinatos/>. Acesso em: 12. março. 2022.

BARROS, Carmem Silva de Moraes. **Individualização da Pena na Execução Penal**. São Paulo: Editora RT, 2001.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**: São Paulo: Martin Claret, 2001.

BELISÁRIO, Bethânia Silva. **Políticas de ação afirmativa e o direito fundamental à igualdade: o sistema de cotas raciais para o ingresso dos negros no ensino superior brasileiro**. Dissertação: Vitória. Faculdade de Direito de Vitória, 2007.

BENTO, B. A. D. M. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008

BEZERRA, Beatriz Caroline. **As Dificuldades que os Transexuais Enfrentam nas Prisões**. Publicado em 2017. Disponível em: <http://repositorio.asces.edu.br/bitstream/123456789/836/1/Monografia%20Beatriz%200.pdf>. Acesso em: 20 de mar. 2022.

BONINI, L.M.M; BARBOSA; J. S. **Transexualidade no cárcere**. Jus.com.br. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/86607/transexualidade-no-carcere>. Acesso em 17 de mai. De 2022.

BOSCHI, José Antônio Paganella. **Individualização da Pena in Crítica à Execução Penal**. São Paulo: Editora Lumes Juris, 2007.

BRASIL, **Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)**. Resolução 217/2019. Disponível em: https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Portaria_87_de_2019_-_DEPEN.pdf. Acesso em: 15 abril de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 de mar.2022.

BRASIL. **Resolução Conjunta nº 1**, de 15 de abril de 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/ptbr/composicao/cnppc/resolucoes/2014/resolucaoconjunta-no-1-de-15-de-abril-de-2014.pdf/view> Acesso em: 17 de mai. De 2022.

BRASIL. STF. **ADPF 527/DF**. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/transexuais-cumprir-pena-presidio.pdf>. Acesso em 17 de mai. De 2022.

BUGLIONE, Samantha. **O dividir da execução penal: olhando mulheres, olhando diferenças in Crítica à Execução Penal**. São Paulo: Editora Lumes Juris, 2007.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural**. Consultor Jurídico, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural>. Acesso em: 22 de abril. 2022.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Estado de Coisas Inconstitucional**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/4e732ced3463d06de0ca9a15b6153677>>. Acesso em: 20 de mar. 2022.

CHILAND, Colette. **O transexualismo**. São Paulo: Edições Loyola, 2008.

DE LAURETIS, Teresa. **Technologies of gender**: Essays on Theory, Film and Fiction. Bloomington: Indiana University Press, 1987.

Escola Nacional da Formação. **Balanço das medidas regressivas do governo Bolsonaro**, 2020. Disponível em: https://www.enfpt.org.br/acervo/cursos/2020_organizando_campanha_eleitoral/2020_07_13_medidas_regressivas_governo_bolsonaro.pdf. Acesso em 01. abril. 2022.

EUSTAQUIO JUNIOR, Cicero Pereira; BREGALDA, Marília Meyer; SILVA, Bianca Rodrigues da. **Qualidade de vida de detentos(as) da “Primeira Ala LGBT do Brasil”**, 2015. Disponível em: file:///C:/Users/pamela/Downloads/sabrinabarbosa,+10-ARTIGO_04__Cicero+P+Eustaquio+Jr_Mari_lia+Meyer+Bregalda_Bianca+R+da+Silva.pdf. Acesso em: 16 maio de 2022.

FALCONI, Romeu. **Sistema presidencial: reinserção social?** São Paulo: Ícone, 1998.

FERREIRA-DEUSADO. **Ensino carcerário e o congresso penitenciário internacional de São Petesburgo**. Lisboa, Imprensa Nacional, 1891.

GHISLENI, Pâmela Copetti. **O sistema penitenciário brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana**, 2014. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/2540>. Acesso em: 25 maio.2022.

HOUAISS. **Dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009. HUNT, Lynn. Disponível em: https://houaiss.uol.com.br/corporativo/apps/uol_www/v6-0/html/index.php#0. Acesso em: 20 de abril. 2022.

REVISTA JUS NAVIGANDI. A Mulher Transgênero e o Sistema Prisional: Violações aos Direitos Fundamentais à Identidade de Gênero. **Jus.com.br**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65174/a-mulher-transgenero-e-o-sistema-prisional-violacoes-aos-direitos-fundamentais-a-identidade-de-genero>. Acesso em 27 de mai. De 2022.

In: **V Seminário Luso-Brasileiro De Direito**, nº5, 2017, Lisboa. Constituição e Governança. Lisboa: FGV Projetos, 18 de abril de 2017. Páginas.

LAPA, Nádia. **O preconceito contra transexuais no mercado de trabalho**. In: Carta Capital. 2013. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/blogs/feminismo-para-que/o-preconceitocontra-transexuais-no-mercado-de-trabalho-2970.html>. Acesso em: 17 de mar. 2022.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 15ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

LINS, Beatriz Accioly; MACHADO, Bernardo Fonseca; ESCOURA, Michele. **Diferentes, não desiguais: a questão de gênero na escola**. 1ª ed. São Paulo: Editora Reviravolta, 2016.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista**. Petrópolis: Vozes, 1997.

MAGNUS, Daniella Vieira. **Gênero e sexualidade, dos conteúdos aos discursos: um olhar sobre os planejamentos dos estágios curriculares supervisionados dos cursos de Pedagogia – Licenciatura da Universidade Estadual do Rio Grande do Sul (UERGS)**. Dissertação (Mestrado) - Universidade Estadual do Rio Grande do Sul, Osório, 2020.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, N. Renato. **Execução penal**. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da Pena**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NUNES, Luiz Antônio Rizzato. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002.

PIMENTA, Izabella Lacerda. **Dos acessos ao “mundo do trabalho” – uma etnografia sobre os processos de construção institucional de presos e egressos no Rio de Janeiro (Brasil) e em Ottawa (Canadá)**. Niterói: UFF, 2014.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2001.

PIZA, Robert; ESTEVES, Alessandra. **Justiça concede liberdade provisória à trans que teve cabelo raspado**, 15 de abril de 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2022-04/justica-concede-liberdade-provisoria-trans-que-teve-cabelo-raspado>. Acesso em: 19 de abril. 2022.

RIBEIRO, Jair Aparecido. **Liberdade e cumprimento de pena de presos no sistema carcerário Paranaense**, 2009.

RUA, Maria das Graças. **Políticas públicas**. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/UFSC. Brasília: Capes, 2009.

SANZOVO, Natália Macedo. **O lugar das Pessoas Trans na Prisão**. Dissertação: São Paulo. Universidade de São Paulo, 2017.

SCOTT, Joan Wallach. “**Gênero: uma categoria útil de análise histórica**”. vol. 20, nº 2, jul./dez. Educação & Realidade. Porto Alegre: 1995.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2006.

SOUZA, Celina. Políticas Públicas: **Uma revisão da literatura**. Sociologias, Porto Alegre, 2006.

STF. ADI: **Ação Direta de Inconstitucionalidade**: 4275 / DF Relator: Min. Marco Aurélio. DJ: 01/03/2018. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>. Acesso em: 10 mar. 2022.

STF. ADO: **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão**: 26 / DF Relator: Min. Celso de Mello. DJ: 16/06/2019. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>. Acesso em: 10 mar. 2022.

TEIXEIRA, Elenaldo Celso. **O papel das políticas públicas no desenvolvimento local e na transformação da realidade**. Revista AATR, 2002.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Livro V. São Paulo: Martin Claret, 2016.